

PROJETO DE LEI N.º 2.762-A, DE 2019
(Do Sr. Flavio Nogueira)

Acrescenta artigo à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 para considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I- RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo acrescentar artigo à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania. A apreciação é conclusiva por parte das comissões.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A proposição em tela tem por objetivo acrescentar artigo à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante.

O mérito da matéria é, em sua quase totalidade, da competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Esta Comissão deve se ater aos aspectos educacionais.

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, em seu art. 1º define que *“estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais e do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos”*.

Os §§ 1º e 2º do mesmo artigo complementam:

“§1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

“§2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.”

Todavia, no aspecto educacional, não nos resta dúvidas de que o estágio garante, por definição e exigência legais, experiência profissional aos estudantes. Assim, não há quaisquer óbices educacionais à sua aprovação.

Por outro lado, apresentamos na forma de Substitutivo, um pequeno ajuste de redação, conceitual à proposição, sem qualquer modificação de mérito, apenas para harmonizar o texto com os termos e estrutura da lei 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.762, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.762, DE 2019

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....

§ 3º O estágio é considerado como experiência profissional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.762/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lira, Bacelar, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, JHC, Maria Rosas , Natália Bonavides, Nilson Pinto, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral , Tiago Mitraud, Alencar Santana Braga, Boca Aberta, Carlos Jordy, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Fernando Rodolfo, Heitor Freire, João H. Campos, José Ricardo, Luizão Goulart e Marcelo Calero.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2.762, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.1º

.....

§ 3º O estágio é considerado como experiência profissional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente